

I N D I C E

TÍTULO I

Da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Das Funções da Câmara (arts. 1º a 6º)

CAPÍTULO II

Da Sede da Câmara (arts. 7º a 9º)

CAPÍTULO III

Da Instalação da Legislatura (arts. 10 a 16)

TÍTULO II

Dos Órgãos da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Da Mesa da Câmara

SEÇÃO I

Da Formação da Mesa e de suas Modificações (arts. 17 a 23)

SEÇÃO II

Da Competência da Mesa (arts. 24 a 26)

SEÇÃO III

Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa (arts. 27 a 33)

CAPÍTULO II

Das Comissões

SEÇÃO I

Da Finalidade das Comissões e de suas Modalidades (arts. 34 a 44)

SEÇÃO II

Da Formação das Comissões e de suas Modificações (arts. 45 a 50)

SEÇÃO III

Do Funcionamento das Comissões Permanentes (arts. 51 a 59)

SEÇÃO IV

Da Competência das Comissões Permanentes (arts. 60 a 64)

TÍTULO III

Dos Vereadores

CAPÍTULO I

Do Exercício da Vereança (arts. 65 a 68)

CAPÍTULO II

Da Interrupção e da Suspensão do Exercício da Vereança e das Vagas (arts. 69 a 74)

CAPÍTULO III

Da Liderança Parlamentar (arts. 75 a 77)

CAPÍTULO IV

Das Incompatibilidades e dos Impedimentos (arts. 78 e 79)

TÍTULO IV

Das Proposições e da sua Tramitação

CAPÍTULO I

Das Modalidades de Proposição e de sua Forma (arts. 80 a 86)

CAPÍTULO II

Das Proposições em Espécies (arts. 87 a 96)

CAPÍTULO III

Da Apresentação e da Retirada da Proposição (arts. 97 a 101)

CAPÍTULO IV

Da Tramitação das Proposições (arts. 102 a 108)

TÍTULO V

Das Sessões da Câmara

CAPÍTULO I

Das Sessões em Geral (arts. 109 a 118)

CAPÍTULO II

Das Sessões Ordinárias (arts. 119 a 130)

CAPÍTULO III

Das Sessões Extraordinárias (arts. 131 a 132)

CAPÍTULO IV

Das Sessões Solenes (art. 133)

TÍTULO VI

Das Discussões e das Deliberações

CAPÍTULO I

Das Discussões (arts. 134 a 140)

CAPÍTULO II

Da Disciplina dos Debates (arts. 141 a 147)

CAPÍTULO III

Das Deliberações (arts. 148 a 157)

CAPÍTULO IV

Da Iniciativa Popular de Projeto de Lei e da Concessão da Palavra aos Cidadãos (arts. 158 a 160)

TÍTULO VII

Da Elaboração Legislativa Especial e dos Procedimentos de Controle

CAPÍTULO I

Da Elaboração Legislativa Especial

SEÇÃO I

Do Orçamento (arts. 161 a 164)

SEÇÃO II

Das Codificações (arts. 165 a 166)

CAPÍTULO II

Dos Procedimentos de Controle

SEÇÃO I

Do Julgamento das Contas (arts. 167 a 170)

SEÇÃO II

Do Processo de Perda do Mandato (arts. 171 a 173)

SEÇÃO III

Da Convocação do Prefeito e dos Secretários Municipais (arts. 174 a 176)

TÍTULO VIII

Do Regimento Interno e da Ordem Regimental

CAPÍTULO I

Das Questões de Ordem e dos Precedentes (arts. 177 a 180)

TÍTULO IX

Da Gestão dos Serviços Internos da Câmara (arts. 181 a 184)

TÍTULO X

Disposições Gerais e Transitórias (arts. 185 a 189)

RESOLUÇÃO Nº 38 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Aprova o Regimento Interno
da Câmara Municipal

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZÉRA

Faço saber que esta aprovou e eu promulgo a seguinte Resolu-
ção:

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º - O Poder Legislativo deste Município é exercido pe-
la Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização fi-
nanceira e de controle externo do Executivo, de julgamento político-
administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são pró-
prias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2º - As funções legislativas da Câmara Municipal consis-
tem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complemen-
tares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quais-
quer matérias de competência do Município.

Art. 3º - As funções de fiscalização financeira consistem no
exercício do controle da Administração local, principalmente quanto
à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo
Prefeito e pela Mesa da Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal
de Contas do Estado.

Art. 4º - As funções de controle externo da Câmara implicam
a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os aspectos da
legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética políti-
co-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem
necessárias.

Art. 5º - As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que
é necessário julgar os Vereadores, quando tais agentes políticos come-
tem infrações político-administrativas previstas em lei.

Art. 6º - A gestão dos assuntos de economia interna da Câma-
ra realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da
estruturação e da administração de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II DA SEDE DA CÂMARA

Art. 7º - A Câmara Municipal tem sua sede em prédio para esse fim destinado, na respectiva sede do Município.

Art. 8º - No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

Art. 9º - Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos à sua função, sem previa autorização da Mesa.

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 10 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene de instalação da legislatura no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, às vinte horas sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, para a posse dos Vereadores independentemente de número e convocação.

Art. 11 - Os Vereadores munidos do diploma expedido pela Justiça Eleitoral, tomarão posse perante o Presidente provisório a que se refere o artigo anterior, o que será objeto de lavratura de ata em livro próprio por Vereador Secretário ad hoc indicado por aquele, e após haverem todos de pé manifestado compromisso, que será proferido pelo Presidente, nos seguintes termos: "Prometo defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar com dedicação o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar do seu povo".

Art. 12 - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Vereador Secretário ad hoc fará a chamada nominal de cada Vereador, que de pé declarará:

"Assim o prometo".

Art. 13 - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 11 deverá fazê-lo no prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, e prestará compromisso individualmente, observado no que couber, o disposto no referido artigo.

Art. 14 - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompartibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

Art. 15 - Cumprido o disposto no art. 14, o Presidente provisório facultará a palavra a cada um dos Vereadores indicados pela respectiva bancada e a quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se.

Art. 16 - O Vereador que não se empossar no prazo previsto no art. 13, não mais poderá fazê-lo, aplicando-se-lhe o disposto no art. 70.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA MESA DA CÂMARA

SEÇÃO I

DA FORMAÇÃO DA MESA E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 17 - A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, com mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 18 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º - Na eleição da Mesa somente poderão votar e ser votados os Vereadores empossados.

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - Se o candidato a qualquer cargo da Mesa não obtiver a maioria absoluta dos votos, realizar-se-á segundo escrutínio, no qual considerar-se-á eleito o mais votado ou, no caso de empate o mais idoso.

§ 4º - A eleição para renovação da Mesa, realizar-se-á obrigatoriamente em sessão especial em 1º de janeiro do terceiro ano de cada Legislatura, cujos os trabalhos serão dirigidos pelo Presidente da Mesa anterior, observando-se no que couber, as regras deste artigo.

§ 5º - Na eleição da Mesa serão observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - registro, junto a Mesa, de chapas de candidatos, até vinte e quatro (24) horas antes da eleição;

II - chamada dos Vereadores para votação por ordem alfabética;

III - cédulas impressas ou datilografadas, contendo os cargos e os nomes dos candidatos, sendo um só ato de votação para todos os cargos;

IV - colocação das cédulas em local adequado, a fim de resguardar o sigilo do voto;

V - colocação das cédulas em uma urna à vista do Plenário;

VI - acompanhamento dos trabalhos de apuração junto à Mesa, por dois (2) Vereadores indicados à Presidência por Partidos ou Blocos Parlamentares diferentes;

VII - dois (2) Secretários designados pelo Presidente retirarão as cédulas da urna e verificarão a coincidência do seu número com o dos votantes;

VIII - proclamação dos votos em voz alta, por um Secretário e sua anotação por outro, à medida que apurados;

IX - invalidação da cédula que não atenda ao disposto no inciso III;

X - realização de segundo escrutínio, quando, no primeiro, o candidato não obtiver maioria absoluta;

XI - proclamação, pelo Presidente, do resultado final e posse imediata dos eleitos.

§ 6º - No caso do inciso X do parágrafo anterior, não se aplica o prazo previsto no inciso I do citado parágrafo.

Art. 19 - Para as eleições de que trata o artigo 18, poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda que tenham participado da Mesa da Legislatura precedente; para as eleições a que se refere o § 4º do referido artigo 18, é vedada a reeleição para o mesmo cargo antes ocupado na Mesa.

Art. 20 - Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

I - extingui-se mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;

II - licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a cento e vinte (120) dias;

III - houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular;

IV - for o Vereador substituído da Mesa por decisão do Plenário.

Art. 21 - A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificação escrita apresentada no Plenário.

Art. 22 - A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalectido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, acollendo a representação de qualquer Vereador.

Art. 23 - Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte aquela na qual se verificar a vaga, observado o disposto nos arts. 18 e 19.

SEÇÃO II

DA COMBENÇA DA MESA

Art. 24 - A Mesa, incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 25 - Compete a Mesa da Câmara, dentre outras atribuições estabelecidas na lei e neste Regimento Interno:

I - propor projetos de lei ou de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as normas legais pertinentes;

II - propor projetos de decreto legislativo que fixem a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, estabelecendo os critérios da respectiva atualização (arts. 13 e 14 da Lei Orgânica Municipal);

III - propor os projetos de decreto legislativo e de resolução concessivos de licenças e afastamentos do Prefeito e Vereadores;

IV - aprovar ato próprio, dispondo sobre normas que independam de deliberação do Plenário;

V - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após aprovação pelo Plenário, a proposta do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta orçamentária geral do Município;

VI - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII do artigo 32 da Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa, nos termos deste Regimento Interno;

VII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março, às contas do Prefeito e da Mesa, relativas ao exercício anterior;

VIII - representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;

IX - receber ou recusar as proposições apresentadas sem ob-
servância das disposições regimentais;

X - decidir sobre a realização de sessões solenes fora da
sede da Câmara;

XI - determinar, no início da legislatura, o arquivamento
das proposições não apreciadas na legislatura anterior.

Art. 26 - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus mem-
bros.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA

Art. 27 - O Presidente é o representante da Câmara quando
ela se pronuncia coletivamente e o supervisor dos seus trabalhos e de
sua ordem, nos termos deste Regimento.

Art. 28 - São atribuições do Presidente, além das que estão
expressas neste Regimento, ou decorrem da natureza de suas funções:

I - quanto às sessões da Câmara:

a) abrir, presidir e encerrar as sessões e suspendê-las
quando necessário;

b) manter a ordem;

c) conceder a palavra aos Vereadores;

d) advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que
dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;

e) convocar as sessões nos termos deste Regimento;

f) designar comissões especiais nos termos deste Regimento
Interno, observadas as indicações partidárias;

g) decidir as questões de ordem e as reclamações;

h) proceder a verificação de quorum, de ofício ou a requeri-
mento de Vereador;

i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado
da votação;

j) anunciar a Ordem do Dia;

l) superintender a organização da pauta dos trabalhos legis-
lativos;

m) submeter a discussão e votação a matéria a isso destina-
da;

n) requisitar força, quando necessária à preservação da re-
gularidade de funcionamento da Câmara.

II - quanto às proposições:

a) encaminhar os processos as Comissões Permanentes para parecer até quarenta e oito (48) horas após recebê-las, controlando-lhes os prazos, e, esgotado este seu pronunciamento, nomear relator ad hoc nos casos previstos neste Regimento;

b) deferir a retirada de proposição da Ordem do Dia;

c) despachar os requerimentos, tanto verbais como escritos;

d) determinar o seu arquivamento ou desarquivamento, nos termos regimentais.

III - quanto à Mesa:

a) presidir suas reuniões;

b) tomar parte nas discussões e deliberações e assinar os respectivos atos com os demais membros.

IV - quanto à ordem administrativa, dentre outras:

a) ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar o leques ou ordem de pagamento juntamente com o funcionário encarregado do movimento financeiro;

b) requisitar o numerário destinado as despesas da Câmara;

c) proceder a devolução à Tesouraria da Prefeitura de saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;

d) proceder às licitações para compras e contratações administrativas;

e) administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinar os atos pertinentes de acordo com a legislação aplicável, praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão, bem como administrar os serviços da Câmara Municipal;

f) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

g) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pela Câmara e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareça ao Legislativo os seus auxiliares, para explicações, quando haja convocação em forma regular;

h) apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

i) promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujos veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

j) fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

l) expossar os Vereadores retardatários e suplentes e de clarar expossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;

m) declarar extinto os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Vereador e de suplentes, nos casos previstos em lei ou em de corrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário, e expedir decreto legislativo de perda do mandato;

n) declarar a vacância do mandato nos casos de falecimento ou renúncia de Vereador;

o) convocar suplente de Vereador, nos casos previstos no artigo 73 deste Regimento;

p) declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos nos artigos 22 e 49 deste Regimento;

q) interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

r) mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

s) exercer, em substituição, a Chefia do Executivo Municipal nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

Art. 29 - O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, nas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 30 - O Presidente da Câmara somente poderá votar nas seguintes hipóteses:

I - na eleição dos membros da Mesa e das Comissões Permanentes;

II - quando for exigível para deliberação da matéria, o quorum de votação de dois terços (2/3) ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando for necessário o voto de desempate em qualquer votação no Plenário e nos casos de escrutínio secreto.

Parágrafo único - O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado

Art. 31 - Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Art. 32 - Compete ao Primeiro Secretário:

I - organizar o expediente e a ordem do dia;

II - superintender o registro de presença dos Vereadores;

III - ler a ata, as proposições e demais papeis que devam ser de conhecimento da Câmara;

IV - superintender as atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as juntamente com o Presidente;

V - gerir a correspondência da Câmara, providenciando a expedição de ofícios em geral;

VI - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

Art. 33 - Compete ao Segundo Secretário:

I - substituir o Primeiro Secretário em suas ausências, impedimentos ou licenças;

II - auxiliar o Primeiro Secretário, notadamente nas atribuições de que tratam os incisos II e III do artigo anterior.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES

SEÇÃO I

DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DE SUAS MODALIDADES

Art. 34 - As comissões são órgãos técnicos compostos de três (3) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração.

Art. 35 - As Comissões da Câmara são Permanentes e Especiais.

Art. 36 - As Comissões Permanentes incumbem estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

Parágrafo único - São as seguintes as Comissões Permanentes:

I - Comissão de Legislação, Justiça e Redação;

II - Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos;

III - Comissão de Educação e Cultura, Saúde e Assistência Social.

Art. 37 - As Comissões Especiais destinadas a proceder a estudo de assunto de especial interesse do Legislativo terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art. 38 - A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo e da própria Câmara.

Parágrafo único - As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.

Art. 39 - As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 40 - A Câmara constituirá Comissão Especial Processante a fim de apurar a prática de infração político-administrativa de Vereador, observado o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Art. 41 - Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 42 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas sujeitas à deliberação do Plenário;

II - discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, excetuando os projetos:

a) de lei complementar;

b) de código;

c) de iniciativa popular;

d) de Comissão;

e) que tenham recebido pareceres divergentes;

f) em regime de urgência.

III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VIII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

§ 1º - Na hipótese do inciso III deste artigo e dentro de três (3) sessões a contar da divulgação da proposição no orden do dia o curso de que trata o art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal, dirigido ao Presidente da Câmara e assinado por um terço (1/3), pelo menos, dos membros da Câmara, deverá indicar expressamente, entre a matéria apreciada pela Comissão, o que será objeto de deliberação do Plenário.

§ 2º - Transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou improvido este, a matéria será enviada à redação final ou arquivada, conforme o caso.

§ 3º - Aprovada a redação final pela Comissão competente, o projeto de lei torna à Mesa para ser encaminhado ao Poder Executivo, no prazo de quarenta e oito (48) horas.

Art. 43 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que com elas se encontrem para estudo.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 44 - As Comissões Especiais de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

SEÇÃO II

DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E DE SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 45 - Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte à da eleição da Mesa, por um período de dois (2) anos mediante votação pública e maioria simples, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador mais idoso.

§ 1º - Far-se-á votação separada para cada Comissão, em cuja eleição só poderão ser votados os Vereadores que tiverem seus nomes indicados pela liderança de bancada através do documento inscrito dirigido ao Presidente da Câmara.

§ 2º - Na organização das Comissões Permanentes, obedecer-se-á ao disposto no artigo 41 deste Regimento, mas não poderão ser eleitos para integrá-las o Presidente da Câmara, o Primeiro Secretário e o Vereador que não se ache em exercício, nem o suplente deste.

§ 3º - Nenhum Vereador poderá fazer parte de mais de duas (2) Comissões Permanentes.

Art. 46 - As Comissões Especiais serão constituídas por proposta da Mesa ou por pelo menos três (3) Vereadores, através de resolução que atenderá ao disposto no art. 37.

Art. 47 - A Comissão de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito.

§ 1º - Mediante o relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de decreto legislativo, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores presentes.

§ 2º - Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio de cópias de peças do Inquérito à Justiça, visando a aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos objeto da investigação.

Art. 48 - O membro de Comissão Permanente poderá renunciar ao cargo que ocupa na mesma, desde que apresente justificacão escrita ao Plenário.

Art. 49 - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a três (3) reuniões consecutivas ordinárias, ou cinco (5) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1º - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que após comprovar a autenticidade da denúncia declarará vago o cargo.

§ 2º - Do ato do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de três (3) dias.

Art. 50 - As vagas nas Comissões por renúncia, destituição, ou por extinção ou perda de mandato de Vereador serão supridas por qualquer Vereador por livre designação do Presidente da Câmara, observado o disposto no § 2º do artigo 45.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 51 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes.

Parágrafo único - O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo terceiro membro da Comissão.

Art. 52 - Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, em livro próprios, pelo servidor incumbido de secretariá-las as quais serão assinadas por todos os membros.

Art. 53 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - presidir às reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos

II - receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator ou reservar-se para relatá-las pessoalmente;

III - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

IV - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

V - conceder visto de matéria, por três (3) dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;

VI - avocar o expediente, para emissão do parecer em quarenta e oito (48) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo.

Parágrafo único - Dos atos dos Presidentes das Comissões, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de três (3) dias, salvo se se tratar de parecer.

Art. 54 - Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á relator em quarenta e oito (48) horas, se não se reservar a emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em cinco (5) dias.

Art. 55 - É de oito (8) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º - O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, do processo de prestação de contas do Município e triplicando quando se tratar de projeto de codificação.

§ 2º - O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovada pelo Plenário.

Art. 56 - Poderão as Comissões solicitar, ao Plenário, a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento.

Art. 57 - As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator no vencido.

§ 2º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.

§ 3º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação de voto vencido em separado, quando o requerir o seu autor ao Presidente da Comissão e este aceitar o requerimento.

Art. 58 - Sempre que determinada proposição tenha transitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do art. 53, VI, o Presidente da Câmara designará relator ad hoc para produzi-lo no prazo de cinco (5) dias.

Parágrafo único - Excedido o prazo do relator ad hoc sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na ordem do dia da proposição a que se refere, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 59 - Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência na forma do art. 103 e seu parágrafo único.

§ 1º - A dispensa do parecer será determinada, pelo Presidente da Câmara, quando se tratar das matérias dos arts. 53 e 54 na hipótese do § 2º do art. 103.

§ 2º - Quando for recusada a dispensa de parecer o Presidente em seguida sorteará relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário antes de iniciar-se a votação de matéria.

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 60 - Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se primeiramente sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º - Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.

§ 3º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob os aspectos de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II - aquisição e alienação de bens imóveis;
- III - participação em consórcios;
- IV - concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador;
- V - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 61 - Compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos, obrigatoriamente opinar sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

- I - plano plurianual;
- II - diretrizes orçamentárias;
- III - proposta orçamentária;
- IV - proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal;

V - proposições que estabeleçam a remuneração dos servi
dos municipais, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

VII - proposições que versem sobre matérias referentes a
qualquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos lo
cais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em ge
ral, oficiais ou particulares.

Art. 52 - Compete à Comissão de Educação e Cultura, Saúde e
Assistência Social manifestar-se em todos os projetos e matérias que
versem sobre assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio
histórico, desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento e a as
sistência social.

Parágrafo único - A Comissão de Educação e Cultura, Saúde e
Assistência Social apreciará obrigatoriamente as proposições que ten
ham por objetivo:

I - concessão de bolsas de estudo;

II - reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas
de Educação e Saúde;

III - implantação de centros comunitários, sob auspício ofi
cial.

Art. 53 - Quando se tratar de veto, somente se pronunciará
a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, salvo se esta solicitar
a audiência de outra Comissão.

Art. 54 - A Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Servi
ços Públicos serão distribuídos a proposta orçamentária, as diretr
izes orçamentárias, o plano plurianual e o processo referente às con
tas do Prefeito e da Mesa, este acompanhado do parecer prévio cor
respondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comis
são.

Parágrafo único - No caso deste artigo, aplicar-se-á, se a
Comissão não se manifestar no prazo, o disposto no § 1º do art. 59.

TÍTULO III

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DA VEREADORIA

Art. 55 - Os Vereadores são agentes políticos investidos de
mandato legislativo municipal para uma legislatura de quatro (4) anos,
eleitos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por
voto secreto e direto.

Art. 66 - É assegurado ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente;

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 67 - São deveres do Vereador, entre outros:

I - quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica Municipal;

II - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV - exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto nos arts. 21 e 40;

V - Comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente justificado e comprovado, e participar das votações, exceto quando se encontrar impedido;

VI - manter o decore parlamentar;

VII - não residir fora do Município;

VIII - conhecer e observar o Regimento Interno.

Art. 68 - Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I - advertência em Plenário;

II - cassação da palavra;

III - determinação para retirar-se do Plenário;

IV - suspensão da sessão, para entendimentos na Sala da Presidência;

V - proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO II

DA INTERRUPÇÃO E DA SUSPENSÃO

DO EXERCÍCIO DA VEREANCIA E DAS VAGAS

Art. 69 - O Vereador poderá licenciar-se mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

I - por moléstia devidamente comprovada;

II - para tratar, sem remuneração, de interesses particulares, por prazo nunca superior a cento e vinte (120) dias por sessão legislativa.

§ 1º - A apreciação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitada pelo quorum de dois terços (2/3) dos Vereadores presentes, na hipótese do inciso II.

§ 2º - Na hipótese do inciso I a decisão do Plenário será meramente homologatória.

§ 3º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 4º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da Vereança.

§ 5º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

Art. 70 - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador.

§ 1º - A extinção se verifica por morte, ou renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa prevista em lei.

§ 2º - A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na legislação vigente.

Art. 71 - A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que a fará constar da ata; a perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 72 - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

Art. 73 - Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente, exceto nos casos de licença por prazo inferior a trinta (30) dias.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceite pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de quarenta e oito (48) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 74 - Perde o mandato o Vereador que infringir qualquer das proibições constantes do artigo 32 da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO III

DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Art. 75 - São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem em Plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art. 76 - No início de cada sessão legislativa, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes.

Parágrafo único - Na falta de indicação, considerar-se-á líder o Vereador mais votado de cada bancada.

Art. 77 - As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa que ocupem os cargos de Presidente e de Primeiro Secretário.

CAPÍTULO IV

DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 78 - São incompatibilidades de Vereador aquelas previstas na Constituição e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 79 - São impedimentos do Vereador os casos indicados neste Regimento Interno.

TÍTULO IV

DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA

Art. 30 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 31 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se dos Vereadores em exercício em local, forma e que rum legais para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local di verso.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º - Quorum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das sessões e para as de liberações.

§ 4º - Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

Art. 32 - São modalidades de proposição:

I - os projetos de lei;

II - os projetos de decreto legislativo;

III - os projetos de resolução;

IV - os projetos substitutivos;

V - as emendas e subemendas;

VI - os pareceres das Comissões Permanentes;

VII - os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;

VIII - as indicações;

IX - os requerimentos;

X - os recursos.

Art. 33 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 34 - Exceção feita às emendas e às subemendas, as proposições deverão conter erenta indicativa do assunto a que se referem.

Art. 85 - As proposições consistentes em projeto de lei, de decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidos articuladamente, acompanhados de justificação por escrito.

Art. 86 - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

CAPÍTULO III

DAS PROPOSIÇÕES DE ESPÉCIE

Art. 87 - A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa por via de projeto de lei ordinário ou complementar de decreto legislativo ou de resolução, além da proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal.

Art. 88 - A iniciativa de projetos de lei será nos termos da Lei Orgânica Municipal e deste Regimento:

- I - do Vereador;
- II - de Comissão Permanente ou da Mesa;
- III - do Prefeito Municipal;
- IV - dos cidadãos.

Parágrafo único - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 89 - Os projetos compreendem:

I - os projetos de lei, destinados a regular as matérias de competência da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito;

II - os projetos de decreto legislativo, destinados a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara Municipal, sem a sanção do Prefeito;

III - os projetos de resolução, destinados a regular, com eficácia de lei ordinária, matérias de competência privativa da Câmara Municipal e as de caráter político ou administrativo.

Art. 90 - Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único - Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 91 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º - Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 3º - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§ 4º - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra.

§ 5º - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º - A emenda apresentada a outra denomina-se subemenda.

Art. 92 - Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

§ 1º - O parecer será individual e verbal somente na hipótese do § 2º do art. 59.

§ 2º - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitaram a manifestação da Comissão.

Art. 93 - Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo único - Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

Art. 94 - Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes.

Art. 95 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou desistência dela;
- II - a permissão para falar sentado;
- III - a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - a observância de disposição regimental;

V - a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetida à deliberação do Plenário;

VI - a requisição de documento, processo, livro ou publicação existentes na Câmara sobre proposição em discussão;

VII - a justificativa de voto e sua transcrição em ata;

VIII - a retificação de ata;

IX - a verificação de quorum.

§ 2º - Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação.

II - dispensa de leitura da matéria constante de ordem do dia;

III - destaque de matéria para votação;

IV - votação a descoberto;

V - encerramento de discussão

VI - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;

VII - voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

§ 3º - Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versam sobre:

I - renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;

II - licença de Vereador;

III - audiência de Comissão Permanente;

IV - juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;

V - inserção de documento em ata;

VI - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;

VII - inclusão de proposição em regime de urgência;

VIII - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;

IX - anulação de proposições com objeto idêntico;

X - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares;

XI - constituição de Comissões Especiais;

III - convocação do Secretário Municipal ou ocupante de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimento em Plenário.

Art. 96 - Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

CAPÍTULO III

DA APRESENTAÇÃO E DA REJEIÇÃO DA PROPOSIÇÃO

Art. 97 - Todas as proposições serão entregues na Secretaria da Câmara, que as numerará, em seguida, encaminhando-as ao Presidente.

Art. 98 - As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até quarenta e oito (48) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se referem.

§ 1º - As emendas à proposta orçamentária, à lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual serão oferecidas no prazo de dez (10) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

§ 2º - As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de vinte (20) dias à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 99 - O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão Legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

IV - que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos arts. 33, 34, 35 e 36 deste Regimento Interno;

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

Art. 100 - As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário ou com a anuência deste, em caso contrário.

§ 1º - Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§ 2º - Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Art. 101 - Os requerimentos a que se refere o § 1º do art. 95 serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo inexecutível a decisão.

CAPÍTULO IV

DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 102 - Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de três (3) dias, observado o disposto neste capítulo.

Art. 103 - Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos, quando serão distribuídas cópias aos Vereadores.

§ 1º - No caso do § 1º do art. 90, o encaminhamento só se fará após esgotado o prazo para emendas ali previsto.

§ 2º - Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Art. 104 - Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será incontinentemente encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que poderá proceder na forma do art. 63.

Art. 105 - Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 106 - As indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas pelo Presidente da Câmara, independentemente de deliberação do Plenário, através de ofício dirigido a quem de direito.

Parágrafo único - No caso de entender o Presidente que a indicação não deve ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na ordem do dia, independentemente de sua prévia figuração no expediente.

Art. 107 - Os requerimentos a que se refere os §§ 2º e 3º do art. 95 serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente ou na ordem do dia.

Art. 108 - O regime de urgência será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo único - Serão incluídos no regime de urgência, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I - a proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

II - os projetos de lei do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo;

III - o veto, quando escoadas duas terças (2/3) partes do prazo para sua apreciação.

TÍTULO V

DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 109 - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, assegurado o acesso do público em geral.

§ 1º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

I - apresente-se convenientemente trajado;

II - não porte arma;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V - atenda às determinações do Presidente.

§ 2º - O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 110 - As sessões ordinárias realizar-se-ão nos dias úteis com início às dezenove e trinta horas e terão a duração de até duas (2) horas, com intervalo de cinco (5) minutos entre o término do expediente e o início da ordem do dia.

§ 1º - A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser de terminada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, à conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 2º - O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciado se apresentado até dez (10) minutos antes do encerramento da ordem do dia.

Art. 111 - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as sessões ordinárias.

§ 1º - Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, e a sua convocação dar-se-á na forma estabelecida no § 1º do art. 115 deste Regimento.

§ 2º - A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no art. 110 e parágrafos, no que couber.

Art. 112 - As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, não havendo prefixação de sua duração e independerá da exigência de quorum regimental.

Parágrafo único - As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

Art. 113 - A Câmara poderá realizar sessões secretas, por de liberação tomada pela maioria de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo único - Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes e dos servidores da Câmara.

Art. 114 - As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem noutro local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Plenário.

Art. 115 - A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

§ 2º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 116 - A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido, à sessão, pelo menos um terço (1/3) dos Vereadores que a compõem.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que registrar a presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 117 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

§ 1º - A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nessa parte, para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais, distritais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º - Os visitantes recebidos em Plenário em dia de sessão poderão usar da palavra para agradecer à saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

Art. 118 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º - A ata de sessão secreta será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de um terço (1/3) dos Vereadores.

§ 3º - A ata da última sessão, ao encerrar-se cada sessão legislativa será redigida e submetida à aprovação na própria sessão com qualquer número, antes de seu encerramento.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 119 - As sessões ordinárias compõem-se de duas partes: o expediente e a ordem do dia.

Art. 120 - À hora do início dos trabalhos, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

Parágrafo único - Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante quinze (15) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou ad hoc, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização de sessão.

Art. 121 - Havendo número legal, a sessão se iniciará com o expediente, o qual terá a duração máxima de sessenta (60) minutos, destinando-se à discussão da ata da sessão anterior e à leitura dos documentos de quaisquer origens.

§ 1º - Nas sessões em que esteja incluído na ordem do dia o debate da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, o expediente será de trinta (30) minutos.

§ 2º - No expediente serão objeto de deliberação pareceres sobre matérias não constantes da ordem do dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissões Especiais, além da ata da sessão anterior.

§ 3º - Quando não houver número legal para deliberação no expediente, as matérias a que se refere o § 2º, automaticamente, ficarão transferidas para o expediente da sessão seguinte.

Art. 122 - A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores para verificação, uma (1) hora antes do início da sessão; ao iniciar-se esta o Presidente submeterá a ata em votação.

§ 1º - Cada Vereador poderá falar somente uma vez sobre a ata para pedir sua retificação ou impugná-la.

§ 2º - Solicitada a retificação ou feita a impugnação, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 3º - Aprovada a ata será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

§ 4º - Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à sessão a que a mesma se refere.

Art. 123 - Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I - expedientes oriundos do Prefeito;
- II - expedientes oriundos de diversos;
- III - expedientes apresentados pelos Vereadores.

Art. 124 - Na leitura das matérias pelo Secretário, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- I - projetos de lei;
- II - projetos de decreto legislativo;
- III - projetos de resolução;
- IV - requerimentos;
- V - indicações;
- VI - pareceres de comissões;
- VII - recursos;
- VIII - outras matérias.

Art. 125 - Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do expediente, o qual poderá ser utilizado para breves comunicações ou comentários sobre determinada matéria ou assunto de interesse público, para o que o Vereador solicitará a palavra.

Art. 126 - Finda a hora do expediente, por ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á à matéria constante da ordem do dia.

§ 1º - Para a ordem do dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificando o quorum regimental, o Presidente aguardará por quinze (15) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 127 - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na ordem do dia com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas do início das sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único - Nas sessões em que devam ser apreciados a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia.

Art. 128 - A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- I - matérias em regime de urgência;
- II - vetos;
- III - matérias em redação final;
- IV - matérias em discussão única;
- V - matérias em segunda discussão;
- VI - matérias em primeira discussão;
- VII - recursos;
- VIII - demais proposições.

Art. 129 - Esgotada a ordem do dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a ordem do dia da sessão seguinte, e, se ainda houver tempo, em seguida, concederá a palavra, para explicações pessoais aos que a tenham solicitado durante a sessão.

Art. 130 - Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, ou se quando ainda os houver, achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 131 - As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica Municipal mediante comunicação escrita aos Vereadores ou através da publicação de edital, com a antecedência de quarenta e oito (48) horas, salvo em caso de extrema urgência comprovada.

Art. 132 - A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de ordem do dia, que se cingirá à matéria objeto de convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no art. 121 e seus parágrafos.

Parágrafo único - Aplicar-se-ão, às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

CAPÍTULO IV

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 133 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da reunião.

§ 1º - Nas sessões solenes não haverá expediente nem ordem do dia formal e será dispensada a leitura da ata,

§ 2º - Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de sessão solene.

§ 3º - Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que propôs a sessão como orador da cerimônia e as pessoas homenageadas.

CAPÍTULO VI

DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DISCUSSÕES

Art. 134 - Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na ordem do dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º - Não estão sujeitos à discussão:

I - as indicações, salvo o disposto no parágrafo único do art. 105;

II - os requerimentos a que se refere o § 2º do art. 95;

III - os requerimentos a que se referem os incisos I a V do § 3º do art. 95.

§ 2º - O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do legislativo;

II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV - de requerimento repetitivo.

Art. 135 - A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 136 - Terão uma única discussão as seguintes matérias:

I - as que se encontrem em regime de urgência;

II - o voto;

III - os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;

IV - os requerimentos sujeitos a debates.

Art. 137 - Terão duas (2) discussões todas as matérias não incluídas no art. 136.

Parágrafo único - Os projetos de resolução que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com o intervalo mínimo de quarenta e oito (48) horas entre a primeira e a segunda discussões.

Art. 138 - Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto; na segunda discussão, debater-se-á o projeto em bloco.

§ 1º - Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

§ 2º - Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de desta que aprovado pelo Plenário.

§ 3º - Quando se tratar de proposta orçamentaria, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 139 - Na discussão única e na primeira discussão serão recebidos emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 140 - O adiamento da discussão de qualquer proposição de penderá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º - O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado

§ 2º - Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência.

§ 3º - O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de três (3) dias para cada um deles

CAPÍTULO III

DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 141 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I - falar de pé, exceto se se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II - dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

Art. 142 - O Vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 143 - O Vereador somente usará da palavra:

I - no expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou para se pronunciar em breves comunicações.

II - para discutir matéria em debate, ou justificar o seu voto;

- III - para apartear, na forma regimental;
- IV - para explicação pessoal;
- V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;
- VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
- VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 144 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de urgência;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V - para atender a pedido de palavra "pela ordem", sobre questão regimental.

Art. 145 - Quando mais de um (1) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

- I - ao autor da proposição em debate;
- II - ao relator do parecer em apreciação;
- III - ao autor da emenda;
- IV - alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 146 - Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

- I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a três (3) minutos;
- II - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;
- III - não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala "pela ordem", em explicação pessoal, ou para declaração de voto;
- IV - o apartante permanecerá de pé quando apartear e enquanto ouvir a resposta do apartado.

Art. 147 - Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I - três (3) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência;

II - cinco (5) minutos para falar no expediente, justificar voto ou emenda e proferir explicação pessoal;

III - cinco (5) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;

IV - dez (10) minutos, para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação do Vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto;

V - quinze (15) minutos para falar no expediente e discutir projeto de lei, proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, prestação de contas e destituição de membro da Mesa.

Parágrafo único - Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

CAPÍTULO III DAS DELIBERAÇÕES

Art. 148 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de dois terços (2/3), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo único - Para efeito de quorum computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

Art. 149 - A deliberação se realiza através da votação.

Parágrafo único - Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 150 - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo único - Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art. 151 - Os processos de votação são dois (2): simbólico e nominal.

§ 1º - O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º - O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratarem de votações através de cédulas em que essa manifestação não será extensiva.

Art. 152 - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.

§ 2º - Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º - O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 153 - A votação será nominal nos seguintes casos:

- I - eleição da Mesa ou destituição de membro da Mesa;
- II - eleição ou destituição de membro de Comissão Permanente;
- III - julgamento das contas do Prefeito e da Mesa;
- IV - perda de mandato de Vereador;
- V - requerimento de urgência;
- VI - criação ou extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara.

Art. 154 - Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo Único - Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 155 - Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 156 - A redação final será discutida e votada, salvo se o Plenário a dispensar a requerimento de Vereador.

§ 1º - Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade linguística.

§ 2º - Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão, para nova redação final.

Art. 157 - Aprovado pela Câmara um projeto de lei, este no prazo de dez (10) dias será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto.

CAPÍTULO IV
DA INICIATIVA POPULAR DE PROJETO DE LEI
E DA CONCESSÃO DA PALAVRA AOS CIDADÃOS

Art. 158 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento (5%) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, obedecidas as seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados no Município;

III - o projeto será protocolado na Secretaria da Câmara, que verificará se foram cumpridas as exigências legais para sua apresentação;

IV - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

V - nas Comissões ou em Plenário, poderá usar da palavra para defender o projeto de lei, pelo prazo de dez (10) minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

VI - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação escusá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação.

Art. 159 - O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, inclusive os de iniciativa popular, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

Art. 160 - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão, cujo período não deverá exceder a dez (10) minutos, sob pena de ter a palavra cassada.

Parágrafo único - Será igualmente cassada a palavra do cidadão que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara.

CAPÍTULO VII
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL
E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE
CAPÍTULO I
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I
DO ORÇAMENTO

Art. 161 - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará distribuir cópias da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos nos dez (10) dias seguintes, para parecer.

Parágrafo único - No decêndio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas.

Art. 162 - A Comissão de Finanças, Orçamentos, Obras e Serviços Públicos, pronunciar-se-á em dez (10) dias, findos os quais com ou sem parecer, a matéria será incluída na ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 163 - Se forem aprovadas as emendas, dentro de três (3) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças, Orçamentos, Obras e Serviços Públicos, para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de cinco (5) dias.

Parágrafo único - Devolvido o processo pela Comissão, ou arquivado a este pelo Presidente, se esgotado o prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 164 - Aplicam-se as normas desta seção à proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

SEÇÃO II
DAS CODIFICAÇÕES

Art. 165 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 166 - Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, observando-se para tanto o prazo de dez (10) dias.

§ 1º - Nos quinze (15) dias subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A Comissão terá vinte (20) dias para examinar parecer incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 3º - Encerrado o parecer ou, na falta deste, observado o disposto nos arts. 58 e 59, no que couber, o processo se incluirá na pauta da ordem do dia da sessão seguinte.

§ 4º - Na primeira discussão observar-se-á o disposto no § 2º do art. 138.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

SEÇÃO I

DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 167 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas referente as prestações de contas do Prefeito e da Mesa, cópias dos referidos processos ficarão na sede da Câmara, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação no período de sessenta (60) dias, nos termos da lei prevista no artigo 50 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 168 - Cumprido o período de que trata o artigo anterior, o Presidente encaminhará os referidos processos de prestações de contas à Comissão de Finanças, Orçamentos, Obras e Serviços Públicos, que terá vinte (20) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

Art. 169 - O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças, Orçamentos, Obras e Serviços Públicos, sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo único - Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

Art. 170 - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterá os motivos da discordância.

Parágrafo único - A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado.

SEÇÃO II

DO PROCESSO DE PERDA DO MANDATO

Art. 171 - A Câmara processará o Vereador pela prática de infração político-administrativo definida na legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive quorum, estabelecidas nessa mesma legislação.

Parágrafo único - Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

Art. 172 - O julgamento far-se-á em sessões para esse efeito convocadas.

Art. 173 - Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda do mandato do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

SEÇÃO III

DA CONVOCAÇÃO DO PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 174 - A Câmara poderá convocar o Prefeito e os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos equivalentes, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Parágrafo único - A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Art. 175 - Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento, e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação e as questões que serão enfocadas.

Art. 176 - Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Prefeito ou Secretário Municipal, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

Parágrafo único - O Prefeito ou Secretário Municipal, não poderá ser aparteado na sua exposição.

TÍTULO VIII

DO REGIMENTO INTERNO E DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

Art. 177 - As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais, que serão registrados em livro próprio, para aplicação em casos análogos.

Art. 178 - Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e à aplicação do Regimento.

Parágrafo único - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

Art. 179 - Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para parecer.

§ 2º - O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

Art. 180 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário.

TÍTULO IX

DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERIORS DA CÂMARA

Art. 181 - Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pela Mesa, que inclusive disporá sobre as atribuições dos seus servidores.

Art. 182 - A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de quinze (15) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de cinco (5) dias.

Art. 183 - As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 184 - A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à Tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 185 - Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 186 - Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art. 187 - Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irreleváveis, contando-se o dia de seu começo e o de seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 188 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 189 - Revogam-se a Resolução nº 17, de 04 de maio de 1979, suas alterações e demais disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cruzêta (RN), em 28 de dezembro de 1990.

Geraldo Toscano dos Santos
Vereador Geraldo Toscano dos Santos
Presidente

José Pereira Filho
Vereador José Pereira Filho
1º Secretário